

## PRINCIPAIS TEMAS

Direito Previdenciário  
Requerimento de pensão por morte de servidor aposentado falecido.  
Direito da companheira e da ex companheira.

Licitações e Contratos.  
Aditamento Contratual.  
Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

Princípio da Publicidade.  
Publicações oficiais.  
Imprensa Oficial do Estado.  
Contratação direta.

## VOCÊ SABIA?

Que as obrigatórias cotações de preços que antecedem a celebração de contratos administrativos não necessariamente precisam ser feita por orçamentos? Tal pensamento moderno também é percebido na Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União: *"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

## NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO - APLICABILIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

A nova lei anticorrupção do Brasil – Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor no mês de janeiro de 2014 dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. A lei pune, com sanções severas, inclusive proprietários que não tem conhecimento das irregularidades, não excluindo, tampouco, a responsabilidade individual dos dirigentes e administradores.

As empresas condenadas poderão ser obrigadas a pagar uma multa de até 20% do faturamento bruto, além de ter que devolver todo o benefício oriundo dos atos lesivos. Fora a exposição, com a divulgação obrigatória na mídia, nome maculado e incluído no Cadastro Nacional de Pessoas Punidas, e a proibição por até cinco anos na participação de licitações públicas.

Dentre os atos lesivos passivos de sanção, constam: fornecimento de vantagem indevida a agente público, patrocínio de atos ilícitos, fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório público; obtenção de benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; etc.

Tomando conhecimento da irregularidade praticada, a autoridade máxima do ente (União, Estado, Distrito Federal ou Município) ou do órgão, instaurará o processo administrativo para colher provas, ouvir testemunhas, receber a defesa da pessoa jurídica e ao final, comprovado o fato, aplicará as sanções de natureza administrativa.

A nova lei ainda causa divergência de pensamentos e, sobretudo, incerteza quanto sua aplicabilidade e eficiência. Entretanto, espera-se alcançar maior eficiência na prática anticorrupção, já que, com a nova lei em vigor, não só os servidores públicos e agentes políticos são punidos rigorosamente, mas também as pessoas jurídicas de direito privado e seus dirigentes.

**PROFESSOR MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE**  
**DIRETOR DO GRUPO LIBERTAS**

**Estão abertas as inscrições para o XLVI Ciclo de Estudos a ser realizado em 18/03/2014. Com o tema prestação de contas e Novas Regras para a Contabilidade Pública – CARGA TEÓRICA e PRÁTICA., estaremos novamente esperando por você para um curso dinâmico, visando o aperfeiçoamento de suas habilidades. São poucas vagas. Faça já sua reserva.**

## PARECER

**EMENTA:** Direito Previdenciário - Servidor Público – Requerimento de pensão por morte de servidor aposentado falecido. Companheira. Dependente de primeira classe. Dependência presumida. Necessidade de prova do vínculo (existência União Estável). Ex-companheira. Necessidade de comprovação do vínculo e dependência superveniente à separação. Análise à luz da legislação e jurisprudência

## RELATÓRIO

A Sra. XXXXX, na qualidade de companheira do servidor aposentado, Sr. YYYYYY, falecido em 03.02.2014, requereu pensão por morte em 05.02.2014. Desta forma, o Senhor Prefeito, YYYYY, enviou-nos consulta vazada nos seguintes termos:

- 1) YYYYYYYY, brasileiro, viúvo, portador do CPF nº , servidor aposentado no cargo efetivo de motorista I no Município de XXXX/MG, tendo contribuído neste período ao Instituto de Previdência do Município de ZZZZZZ;
- 2) Ocorre que, sendo viúvo, o referido servidor casou-se na Igreja Católica, dispensando o ato civil, com WWWW, brasileira, viúva e viveram em união estável por 20 anos, até meados de Dezembro de 2009.
- 3) Em Dezembro de 2009, o servidor aposentado separou-se da companheira WWWWWWW (sem lhe prestar alimentos) e foi viver em outra residência com XXXXXX, brasileira, solteira e permaneceram vivendo juntos até a data de 03/02/2014, por ocasião do falecimento do mesmo.
- 4) Após o falecimento do servidor, a Sra. XXXXX (2ª companheira) , requereu a **PENSAO POR MORTE DO SEGURADO**, conforme documentos em anexo.

*Obs.: Cumpre informar que a referida situação é de conhecimento da população de XXXX/MG e a dependência econômica da até então companheira do segurado, XXXXXX é presumida, diante da publicidade dos fatos. A requerente se encontra com a saúde debilitada, se locomovendo em uma cadeira de rodas, dependendo física e economicamente de outras pessoas.*

### DIANTE DO EXPOSTO, PERGUNTA-SE:

- a) A requerente XXXXXX tem direito à pensão por morte do servidor aposentado, Sr. YYYYY?
- b) A primeira companheira, WWWW, tendo contraído matrimônio no religioso, mesmo sem o ato civil e tendo vivido juntamente com o ex-segurado por mais ou menos 20 anos, até Dezembro de 2009, tem direito à pensão por morte do servidor aposentado, Sr. YYYYY?

É o relatório, passamos à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos federais, estaduais ou **municipais** está subordinada aos mandamentos do art. 40, § 7º da Constituição da República.

Nos termos do dispositivo constitucional, o valor da pensão por morte corresponde: a) ao total da remuneração do servidor, até o valor máximo de benefício previsto para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) do valor excedente a este limite, quando o servidor falecer na ativa; ou b) ao **total dos proventos**, até o valor máximo de benefício previsto para o Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) do valor excedente a este



### CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MATRIZ – POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM O CNPJ DAS EMPRESAS FILIAIS

Se não houver expressa norma fiscal em sentido contrário, o Município pode aceitar a emissão de notas fiscais pelo fornecimento de produtos ou serviços da contratada, ainda que com o CNPJ de sua filial, desde que, nas condições de habilitação, o edital tenha exigido a apresentação da comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica (matriz + filiais) (TCMG, Consulta 898.675, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 11.02.14).



limite, quando o servidor falecer após aposentado. Vejamos a redação do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 4º [...]

§ 7º **Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:**

I - **ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou**

II - **ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (grifos nossos)**



Uma vez que a Constituição determinou que cabe à lei dispor sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, devemos nos ater ao que determina a lei municipal de ZZZZZ sobre tais critérios de concessão da pensão.

Nos termos da Lei Municipal nº AAA/2006, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS de ZZZZZ, aferimos as seguintes previsões acerca dos dependentes do segurado para fins de percepção de benefícios:

**Art. 20. São beneficiários do RPPS de ZZZZZ, na condição de dependente do segurado:**

I - **o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;**

II - **os pais; e**

III - **o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.**

§ 1º - **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.**

§ 2º - **A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.**

§ 3º - **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.**

§ 4º - **Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (grifos nossos)**

Logo, uma vez comprovada a existência da união estável, a dependência econômica é presumida, já que o § 2º do art. 15 supra transcrito assim o prevê, quando se trata de companheiro e companheira.

Faz-se necessário, portanto, perquirir, no caso em comento, se houve, entre a requerente e o segurado falecido, a união estável. Antes disso, elucidaremos algumas questões sobre este instituto. Dispõe o art. 226, § 3º da Constituição da República de 1988:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226 da CR/88, dispõe no art. 1º, *verbis*:

#### **TCEMG APLICA MULTA DE R\$ 6.000,00 POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ARTISTAS SEM EMPRESÁRIO EXCLUSIVO**

A Segunda Câmara do TCEMG decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela contratação direta de show por inexigibilidade de licitação em Município do triângulo mineiro.

A contratação da dupla sertaneja Milionário e José Rico, em 2011, para a comemoração do aniversário da cidade não se deu com empresário exclusivo dos artistas, havendo inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação (lei 8.666/93). O contrato foi realizado com a empresa Tiello Promoções Artísticas, que não detinha o direito de exclusividade sobre a comercialização dos serviços dos artistas. (Notícia publicada no site do TCEMG 13/02/2014)

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família.

O Código Civil, em seu art. 1.723, também reconhece a união estável, prevendo, às expressas:

*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Os companheiros devem observar os deveres previstos em lei, tais como respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca, guarda, sustento e educação dos filhos comuns, se houver, a fim de que seja caracterizada sua união como estável.

No entendimento mais moderno, é dispensável o *mos uxorius*, ou seja, a convivência idêntica ao casamento, bastando a publicidade, a continuidade e a constância das relações, para além de simples namoro e noivado. Neste sentido está a Súmula 382 do STF:

*A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.*

Assim, entende-se como união estável, mesmo sem haver coabitação e vida idêntica à do casamento, embora deva estar presente a intenção de constituir família. De acordo com o professor César Fiuza<sup>1</sup> "esta intenção traduz-se na vontade de viver juntos, compartilhando o dia a dia, criando uma cumplicidade, uma comunhão de vida, amparando-se e respeitando-se reciprocamente". Na vida prática, contudo, é difícil caracterizar a união estável sem o *mos uxorius*.

O Código Civil permite a união estável entre pessoas solteiras, viúvas, divorciadas, separadas judicialmente ou ***separadas de fato***<sup>2</sup>.

No entanto, a mera declaração por parte da requerente de ser companheira, alegando o conhecimento geral da população do município de XXXX não é o bastante para a comprovação da união estável, fazendo-se necessárias provas mais sólidas, conforme demonstraremos adiante.

Como a Lei Municipal nº AAA/2006 é silente quanto à documentação a ser apresentada para a comprovação da união estável, entendemos viável a aplicação das disposições do Decreto Federal nº 3.048/99 que aprova o regulamento da previdência social. Ressaltamos que o emprego de regras do RGPS é autorizado pelas disposições do § 12 do art. 40 da CR/88<sup>3</sup>, que prevê a aplicação subsidiária destas pelo RPPS, no que lhe couber.

O § 3º do artigo 22 do Decreto Federal nº 3048/99 prevê alguns documentos que devem ser apresentados, em número mínimo de três, para comprovação do vínculo. Vejamos:

**§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:**

***I - certidão de nascimento de filho havido em comum;***

***II - certidão de casamento religioso;***

<sup>1</sup> CÉSAR, Fiuza. *Direito civil: curso completo. 12 ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 966.*

<sup>2</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

**§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.**

<sup>2</sup> As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (grifamos)

<sup>3</sup> Art. 40. [...] § 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.





III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifamos)

Destacamos que o rol supratranscrito não é taxativo, uma vez que o inc. XVII traz a possibilidade de apresentação, por parte do interessado, de quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar. Ou seja, na inexistência dos documentos enumerados, a requerente pode apresentar algum outro que tenha posse e que leve à convicção do RPPS de ZZZZZ sobre a existência da união estável.

#### PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO INVÁLIDO.

*Para o surgimento do direito à pensão para filho (beneficiário), na condição de inválido, é requisito que a invalidez, e não somente a doença, preceda ao falecimento do instituidor, de tal modo que esteja configurada incapacidade do beneficiário para o labor. (TCU, Acórdão 629/2014 Primeira Câmara Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)*

No presente caso, conforme as informações prestadas pelo Consulente, a interessada apresentou somente a ficha da secretaria municipal de saúde, onde a mesma e o servidor falecido encontram-se registrados no cadastro da família.

Assim, faz-se necessário, pelo menos, a apresentação de mais dois documentos para que a requerente comprove o seu vínculo junto ao segurado falecido, situação que entendemos que o RPPS de ZZZZZ poderá lhe conceder o benefício.

#### DA EX-COMPANHEIRA

Como já dito, a proteção contra o risco social "morte" extrai fundamento de validade constitucional do art. 40, § 7º (RPPS).

Além do aspecto material da hipótese de incidência previdenciária (morte), são necessários, objetivamente, dois requisitos no momento do óbito do segurado, para o surgimento do direito à pensão: a qualidade de segurado do instituidor e a qualidade de dependente de quem pleiteia a pensão.

No caso em apreço, de acordo com as informações prestadas pelo Consulente, o falecido era segurado do RPPS de ZZZZZZZ, ficando tal critério superado. No entanto, quanto à ex-companheira, podemos perceber da leitura do art. 20 da Lei Municipal nº AAA/2006 que esta não se encontra arrolada nos incisos abaixo transcritos:

**Art. 20.** São beneficiários do XXXXPREV, na condição de dependente do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;*

*II - os pais; e*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.*



Todavia, devemos ressaltar que a jurisprudência<sup>4</sup> posiciona-se, há algum tempo, no sentido de que, sendo devida a pensão alimentícia à ex-companheira, esta teria sua dependência econômica comprovada para fins de pensão por morte. Mas, conforme já nos informou o Consultante, este não era o caso.

Todavia, existe também a possibilidade de comprovação de dependência superveniente à separação conforme Súmula 336 do STJ:

**STJ Súmula nº 336** - *A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.*

Assim, a ex-companheira não está completamente excluída da hipótese de ter-lhe concedida a pensão por morte, já que, existe a possibilidade da mesma comprovar, judicialmente, sua dependência econômica superveniente.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo objetivamente às perguntas formuladas pelo RPPS de ZZZZZZ, balizados na Constituição, na legislação previdenciária que rodeia a matéria (Lei Municipal nº AAA/06 e Decreto nº 3048/99) bem como na jurisprudência, temos que:

a) a requerente atual companheira do servidor já falecido não apresentou documentos suficientes para comprovar o seu vínculo de união estável junto ao segurado falecido, situação que impede a concessão da pensão por morte enquanto não apresentar, no mínimo, mais dois documentos probantes;

b) a ex-companheira do segurado falecido, somente poderá fazer jus à pensão por morte caso comprove a sua dependência econômica superveniente à separação do segurado, conforme entendimentos jurisprudenciais e Súmula 336 do STJ, Fato que deverá realizar no âmbito judicial, pois, a princípio, o RPPS de ZZZZZZ encontra-se impedido de lhe conceder o benefício, já que não se encontra arrolada como dependente no art. 20 da Lei Municipal AAA/06.

É o parecer, s.m.j.  
Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2014.

Dra. Daniela Morais Malta  
OAB/MG n. 129.726

### PARECER

**EMENTA:** Direito Administrativo. Princípio da Motivação. Aditamento Contratual. Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro: art. 65, II, d, Lei 8.666/93. Justificativas. Necessidade de Demonstração da Ocorrência de Álea Administrativa ou Extraordinária. Posicionamento TCU e TCE. Considerações.

### RELATÓRIO

Consulta-nos o Poder Legislativo Municipal de XXXX, na pessoa do insigne Doutor YYYYYY, Presidente da Câmara, acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela

#### PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO FICTO.

*Os ocupantes de cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial de tempo de serviço em atividade insalubre no período anterior à publicação da Lei 8.112/90, salvo se restar efetivamente demonstrada pelo órgão de origem, por meio de laudos oficiais, a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho. (TCU, Acórdão 620/2014, Primeira Câmara Relator Ministro Benjamin Zymler)*

<sup>4</sup> AÇÃO DE COBRANÇA - IPSM - EX ESPOSA DE SEGURADO FALECIDO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEPENDENCIA ECONOMICA COMPROVADA - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO. **A ex-mulher divorciada, ainda que não tenha sido incluída no rol dos beneficiários dos segurados do IPSM, quando pensionada (pensão alimentícia) pelo ex-marido, deve ser tratada como dependente para todos os fins previdenciários após o falecimento dele.** (TJMG; nº do processo: 1.0024.06.993.749-8/002(1); relator: Des. Silas Vieira; data do julgamento: 14/02/2008; data da publicação 03/04/2008)



Fundação XXXXXXXX Educativa XXXXX de XXXX no âmbito do Contrato nº 002/2013, cujo objeto consiste nos serviços de “transmissão ao vivo de imagens e som, pela TV XXXXX, canal VHF, canal de televisão aberta, das reuniões plenárias, sessões extraordinárias, audiências públicas e sessões solenes da Câmara Municipal de XXXXXXX, pela Rádio xxxxxxxx FM e via internet”.

Requer o nobre consulente seja realizada a análise legal das razões do referido pedido. Para tanto, foram disponibilizados a esta Consultoria o Contrato nº 002/2013 e a Proposta de Aditamento Contratual elaborada pela empresa ZZZZZZ.

A Libertas Auditores e Consultores recepciona a presente consulta, por entender que seu escopo coaduna com o contrato firmado com este Poder Legislativo, e passa a fundamentá-la a seguir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarecemos que constitui obrigação do administrador público motivar todos os atos que edita. O princípio da motivação do ato administrativo é, entre os demais princípios, um dos mais importantes, uma vez que sem a motivação não há o devido processo legal.

O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. Por fim e para não delongar neste tema trazemos, de maneira ilustrativa, os ensinamentos do ilustre Bandeira de Mello:

*Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses.<sup>5</sup>*

A população deve saber como o administrador público está atuando e só pela motivação é que isso se explica. Neste viés, situação de descumprimento do Princípio da Motivação consiste na formalização e assinatura de termos aditivos sem a devida justificação nos autos dos respectivos processos administrativos, conforme a seguir explanado.

Quando necessária a mudança de algum dispositivo contratual, a lei autoriza a celebração de termo aditivo. Denomina-se termo aditivo, *verbis*:

*“Acordo de vontade para acrescer ou modificar disposições do contrato anterior (ou instrumento assemelhado). Por esta razão, não tem existência autônoma, só deve ser celebrado na vigência dos contratos, convênios ou acordos que modificar e dele não precisam constar todas as cláusulas necessárias exigidas pelo artigo 55 da Lei n. 8666/93<sup>6</sup>”.*

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Além disso, a justificativa da alteração do contrato, com as razões de fato e de direito que ensejaram a prática do ato, é necessária e imperativa, conforme preceitua o *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93<sup>7</sup>. Vejamos o que preceitua o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União (p. 250) sobre o tema:

*“O contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Para que as modificações sejam consideradas válidas, **devem***

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição, Editora Malheiros, 2009, p. 396.

<sup>6</sup> Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora NDJ. 2005.p. 97

<sup>7</sup> Lei nº 8.666/93, *caput* do art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos (...) (grifo da Auditoria)



ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato. (destaque nosso)

O Tribunal de Contas da União<sup>8</sup> orienta ser cabível a prorrogação do prazo contratual se: a) constar sua previsão no contrato; b) houver interesse da Administração e da empresa contratada; c) for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; d) for verificado em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; e) estiver justificada e motivada por escrito, nos autos do processo correspondente; e f) estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

No caso sub examine, a Câmara Municipal de ZZZZ pretende também prorrogar, pelo prazo de 12 meses (01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014), o Contrato nº 02/2013, firmado junto à referida Fundação para a prestação do *serviço de transmissão e divulgação dos atos institucionais*. Neste ponto, cabe-nos alertar de que a Administração deverá verificar e justificar a necessidade da referida publicidade para a consecução do interesse público – consubstanciado na disponibilização de informações relevantes aos munícipes – e, além disso, comprovar que tratam-se de serviços de caráter contínuo.

Feitas tais considerações, adentramos ao deslinde do mérito da Consulta, que consiste na análise legal do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela contratada que, em Proposta de Aditamento Contratual encaminhada à Câmara Municipal de XXXX em 10 de dezembro de 2013, pugna pelo aumento dos valores contratuais. O preço dos serviços passará, segundo a contratada, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por mês durante o exercício de 2014, o que remonta a considerável aumento no valor contratual.

Após análise dos documentos disponibilizados pelo nobre Consultante, observou-se que não há justificativa expressa e, sobretudo robusta, para justificar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n. 002/2013. No caso, a Fundação não teria juntado à sua solicitação documentos (provas fáticas) que comprovassem o aumento dos custos nos serviços das transmissões.

Logo, não há, dentre a documentação analisada por esta Consultoria, documentos que evidenciem de maneira clara e inequívoca o aumento dos custos na prestação dos serviços, em razão de algum fato alheio às vontades das partes contratuais (ex.: aumento dos impostos) e que, por tal razão, culminariam na necessidade de se majorar os valores para se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato através da justa remuneração da contratada.

Em linhas gerais, o *equilíbrio econômico-financeiro* consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.

Portanto, nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, *verbis*:

**Art. 65.** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

...

**II - por acordo das partes:**

...

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio**

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União TCU. Licitações e contratos: orientações básicas. P. 331.







#### RESPONSABILIDADE. DEVER DE SUPERVISÃO. PARECERES TÉCNICOS.

O parecer técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examiná-lo ou questioná-lo junto à equipe técnica, exigindo a correta fundamentação para os quantitativos físicos e financeiros. A decisão tomada com base em parecer deficiente não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor-supervisor por atos considerados irregulares pelo TCU, se os vícios não forem de difícil detecção. (TCU, Acórdão 250/2014 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

*econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica, então, nas seguintes ocorrências: fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado; caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante a probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Não é outro o posicionamento das Cortes de Contas da União – TCU e Mineira – TCEMG, que pactuam do mesmo entendimento e corroboram a necessidade da devida motivação, através de justificativas concretas e robustas, para se conceder o reequilíbrio econômico-financeiro contratual:

*Observe o disposto na Lei no 8.666/1993, evitando o aditamento de contratos com base em evento não previsto no art. 65, lembrando que as alterações contratuais podem ocorrer, dentre outros motivos, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, e que qualquer superveniência de fatos, tributários e/ou legais, de comprovada repercussão nos preços contratados, poderá implicar na revisão dos contratos, para mais ou para menos, consoante inciso II, alínea d, c/c § 50, do art. 65 da mencionada Lei.*

**TCU – Acórdão 297/2005 Plenário**

*Faca constar do processo, em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto a sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos.*

**TCU – Acórdão 7/2007 Primeira Câmara**

*Faca constar dos processos de licitações e contratos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, inclusive das propostas eventualmente formuladas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, exigindo, ainda, dos contratados para prestação de serviços, demonstrativos que detalhem seus preços e custos.*

**TCU – Acórdão 1337/2008 Plenário**

#### **Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato Administrativo**

*O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante. Esse foi o pronunciamento do Tribunal Pleno em resposta a consulta. O relator, Cons. Antônio Carlos Andrada, afirmou que a equação econômico financeira encontra amparo tanto na CR/88 (art. 37, inc. XXI) como na Lei de Licitações (art. 65, inc. III, "a"). Em seguida, analisou as causas que podem desequilibrar a relação contratual. A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, é o risco do próprio negócio, não autoriza a alteração do contrato administrativo. A álea administrativa, por sua vez, decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. O primeiro consiste em atuação da própria Administração contratante que, de alguma forma, prejudica a execução do*



#### COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA PARA A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

"a exigência de rede credenciada mínima no momento da habilitação e não na assinatura do contrato, o que afronta a jurisprudência do Tribunal, vez que poderia constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para as licitantes".

"o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação ... , e sim na contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame, [Acórdão 212/2014-Plenário](#), TC 000.760/2014-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 5.2.2014.

pactuado e onera os encargos do contratado. Incide diretamente sobre o contrato administrativo e pode levar à alteração do instrumento e até à indenização do particular por eventuais prejuízos sofridos. Já no tocante ao fato do príncipe, o relator asseverou constituir medida lícita e regular, proveniente de autoridade pública, a qual atinge indiretamente o contrato e autoriza a recomposição da equação econômico-financeira. **Por fim, afirmou que a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes. Segundo o relator, esses eventos agrupam-se nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.** O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado. Os fatos supervenientes imprevistos - álea econômica - são alterações mercadológicas imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, as quais prejudicam a execução contratual pelo particular nas condições originalmente avençadas. Em seguida, ponderou que as sujeições imprevistas, a seu turno, constituem obstáculos materiais anteriores à contratação, mas revelados em momento posterior. Aduziu que tal fato impõe a reestruturação da relação entre os encargos do particular e a remuneração devida pela Administração Pública. De acordo com a análise proposta, o relator elencou e diferenciou os instrumentos aptos a recompor o equilíbrio da relação contratual eventualmente alterado: reajuste, atualização monetária, revisão e repactuação. Voltando ao objeto da consulta, afirmou que o **contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto caso se verifique evento relativo à álea administrativa ou extraordinária que desequilibre a relação entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública. Apontou ainda a necessidade de a alteração contratual ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado, conforme disposto no art. 65 da Lei 8.666/93. O voto foi aprovado unanimemente (Consulta nº 811.939, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 26.05.10). Destacamos Informativo de Jurisprudência n. 24 do TCEMG – 17 a 30 de maio de 2010.**

Assim, para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração necessita justificá-lo e, para tanto, deve verificar os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio. Ou seja, ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deveria a Fundação ter demonstrado quais itens da planilha de custos (também não enviada à Contratante, segundo o Consulente) estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato. Além disso, deve a Câmara Municipal de XXXXX se certificar da ocorrência de fato imprevisível – ou previsível, porém de consequências incalculáveis –, que justifique a modificação do contrato.

#### CONCLUSÃO

Ante as considerações amplamente expostas, respondendo objetivamente à consulta *sub examine*, recomenda-se o **indeferimento** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela Fundação, tendo em vista que a mesma não comprovou através de provas fáticas o aumento dos custos na execução dos serviços de transmissão – objeto do Contrato nº 002/2013, bem como não demonstrou a ocorrência de álea administrativa ou extraordinária (fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis) que desequilibre a relação entre os seus encargos e a remuneração devida pela Câmara Municipal de XXXXX.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2013.

Dogmar Batista de Souza



OAB/MG 135.520

**Miguel Augusto Barbosa Dianese**  
Mestre em Administração e Finanças  
Especialista em Controle Externo e Finanças



## PARECER

**EMENTA:** Princípio da Publicidade. Publicações oficiais. Imprensa Oficial do Estado: contratação via dispensa – art. 24, VIII, Lei 8.666/1993. Jornais: contratação por meio de licitação – pregão. Imprensa Oficial do Município: Instituição através de lei municipal. Economicidade de recursos. Considerações.

## RELATÓRIO

Consulta-nos o Poder Executivo Municipal de XXXX, na pessoa do Sr. XXXXX – Setor de Compras e Licitações, nos seguintes termos:

*"Solicito desta conceituada consultoria/auditoria informações, diretrizes sobre as publicações. Os editais são publicados na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no Jornal Hoje em Dia utilizando-se processos de compra direta. O faturamento anual para o Imprensa foi na ordem de R\$ 100.000,00, enquanto para o Jornal Hoje em Dia não ultrapassou R\$3.000,00. Os editais foram enviados aos jornais na cidade de XXXX utilizando-se do processo da Agência de Publicidade. Indaga-se: para o imprensa teria que abrir uma inexigibilidade e os outros jornais qual a modalidade? Existe outra maneira de dar publicidade com economia?"*  
(Texto adaptado pela Consultoria)

**LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO  
TÉCNICA. EXIGÊNCIA  
EXCESSIVA.**

*Nas licitações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, é ilegal a exigência, como critério de habilitação, de que as empresas participantes possuam representação ou equipe técnica em local previamente definido no edital. Tal exigência pode ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada. (TCU, Acórdão 273/2014 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)*

A Libertas Auditores e Consultores recepciona a presente consulta, por entender que seu escopo coaduna com o contrato firmado com este Município, e passa a fundamentá-la a seguir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em face da autonomia administrativa e legislativa de Estados e Municípios (artigo 18, CF), e à vista do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, a publicidade dos atos das entidades federativas observará o que dispuserem suas leis, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

O artigo 37 da CF, que dispõe acerca dos princípios constitucionais da Administração Pública, reza que o princípio da publicidade pressupõe a veiculação de todos os atos oficiais exarados pelo Município.

Sobre a forma de divulgação dos atos na Administração Pública, conceitua a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 6º, inciso XIII, que a *Imprensa Oficial* é o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Realizadas tais considerações, cabe-nos adentrar ao mérito da questão. Cumpre frisar, de antemão, que a contratação da **Imprensa Oficial do Estado, através do Jornal Minas Gerais, poderá ser efetivada através de dispensa de licitação** (contratação direta), cujo fundamento legal encontra-se no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, *in literis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

...



VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;



Quanto à contratação de jornais em geral, **recomenda-se a realização de licitação na modalidade pregão**, haja vista que os serviços de publicações de veículos impressos de comunicação diária podem ser considerados, salvo melhor juízo, serviços de “natureza comum”<sup>9</sup>.

Nesta diapasão, frisamos que, embora seja recomendado o embate de preços através de processo licitatório, poderá haver a dispensa em razão do valor (art. 24, II, Lei 8.666/1993), com o devido zelo para se evitar eventual fracionamento de despesas (Ex.: Contrato com jornal responsável pelas publicações é de R\$ 6.000,00, mas, se no mesmo exercício, forem realizadas publicações esparsas na quantia de R\$ 2.500,00, totalizando R\$8.500,00, tal valor ultrapassaria o limite da contratação direta do art. 24, II, Lei de Licitações).

Além disso, caso o contrato firmado junto ao Jornal contenha previsão expressa de prorrogação nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/1993 (*serviços contínuos*), deverão as mesmas deverão ser levadas em conta na escolha da modalidade licitatória, conforme preceitua o TCEMG. Sobre o assunto, segue entendimento proferido nas representações de nºs 735337, 735338 e 735490, da relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, apreciadas na Sessão do dia 24/07/2007 (Revista do TCEMG, Edição Especial, “A Lei 8.666/93 e o TCEMG”, p. 237/238):

*“Definição do valor da contratação para fins de escolha da modalidade e de verificação da obrigatoriedade da realização de audiência pública deve levar em conta a prorrogação automática prevista no art. 57, II da Lei de Licitações.”*

É o caso, por exemplo, do contrato administrativo firmado junto ao Jornal O Tempo, cujo valor, segundo o consulente, é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para um prazo de 12 (doze) meses. Na hipótese de haver previsão contratual de prorrogação em razão dos serviços serem considerados de natureza contínua, admitindo prorrogações sucessivas até o limite de 60 (sessenta meses), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, deve-se levar em conta o valor estimado para todo o período em que a contratação possa vigorar, qual seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais). Assim, nesse caso, estaria vedada a contratação direta em razão do valor (art. 24, II, Lei 8.666/1993).

Visando à economia com publicações, cumpre-nos, ainda, tecer algumas considerações acerca das publicações na esfera municipal. Neste viés, recomendamos seja instaurada, através de Lei Municipal, a Imprensa Oficial no Município de XXXX. Nela poderiam ser publicados todos os atos oficiais do Município, sobretudo os avisos de licitação de Pregões de pequeno valor (os quais, via de regra – conforme o respectivo Decreto Municipal –, não exigem publicação na Imprensa Oficial do Estado) e os extratos contratuais<sup>10</sup>, o que resultaria em diminuição dos custos com publicações, sobretudo no Jornal Minas Gerais.

Não é raro encontrar municípios nos quais a Imprensa Oficial, conforme previsão nas respectivas Leis Orgânicas<sup>11</sup>, consiste no mural ou quadro de avisos no átrio do Prédio da

#### VEDAÇÕES A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

*É ilegal, nos editais de licitação, o estabelecimento de: (a) vedação a produtos e serviços estrangeiros, uma vez que a Lei 12.349/10 não previu tal restrição; (b) margem de preferência para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação, via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de sua aplicação. (TCU, [Acórdão 286/2014-Plenário](#), TC 018.457/2013-4, relator Ministro José Múcio Monteiro, 12.2.2014.*

<sup>9</sup> Lei Federal 10.520/2002: **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

<sup>10</sup> Lei 8.666/1993: “Art. 61 (...) Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.” (grifamos)

<sup>11</sup> Lei Orgânica Municipal de XXXX, verbis:





Prefeitura. Entretanto, orientamos que a publicação nestes locais deve ser empreendida com ressalvas, haja vista que, mesmo havendo o permissivo legal e a inegável economia de recursos, deve sempre a Administração procurar maximizar o efetivo cumprimento do Princípio da Publicidade.

Ainda pautando-se pela economia de recursos do Erário, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca da possibilidade e viabilidade na instituição da Imprensa Oficial Eletrônica do Município, tema já abordado em parecer enviado a este Setor de Licitações em 26/10/2012.

A exemplo dos tribunais brasileiros<sup>12</sup>, que não fazem uso apenas do modelo tradicional de divulgação impressa em papel, o uso da tecnologia da informação tem facilitado o acesso às informações públicas. Além disso, a publicação de todos os atos administrativos no *site* do Município é de fundamental importância, haja vista que a partir de 2013 esta forma de publicação se tornou obrigatória para todos os Municípios sem exceção, consoante a Lei Complementar Federal n. 131/2009<sup>13</sup>.

Por fim, segue abaixo consulta respondida pelo TCEMG sobre o tema, a qual aborda, inclusive, a possibilidade de publicação dos atos oficiais do Município através de meio eletrônico.

*Município. Publicação de atos oficiais. I. Veiculação. Obrigatoriedade da publicidade em órgão oficial, conforme definição em lei local e observância da legislação federal e estadual aplicável. II. Dispensa de publicação no diário oficial. Possibilidade somente no caso de o meio eletrônico ser considerado um meio oficial, com garantias da icp-brasil<sup>14</sup>. III. Divulgação através de site não oficial. Obrigatoriedade da comprovação da sua economicidade. Observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Consulta nº 833.157, data da sessão: 02.03.2011<sup>15</sup>.*

#### LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO.

A abertura de processo licitatório para execução de obras rodoviárias está condicionada à realização de estudos de viabilidade que contemplem o levantamento e o mapeamento das jazidas de materiais passíveis de uso nas obras. (TCU, Acórdão 269/2014 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

#### CONCLUSÃO

Ante as considerações expostas e respondendo objetivamente a consulta *sub examine*, esta Consultoria recomenda que seja realizada a contratação da Imprensa Oficial do Estado ("Jornal Minas Gerais") por meio da dispensa elencada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 e, para a contratação do(s) jornal(is) responsável(is) pelas publicações oficiais no Município, seja dada preferência à realização de licitação na modalidade pregão.

Ademais, visando ao efetivo cumprimento do Princípio Constitucional da Publicidade e também à consequente economia de recursos do erário, adverte seja instituída, através de lei local (vide art. 263 da Lei Orgânica de XXXX), a Imprensa Oficial do Município (tradicional e eletrônica), conforme já orientado por esta Consultoria em parecer anterior, de 26 de outubro de 2012.

Art. 263 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

I - na imprensa local ou regional;

II - na Imprensa Oficial do Estado;

III - na Imprensa Oficial do Município da Região.

<sup>12</sup> Como exemplo, em Minas Gerais o Diário Oficial de Contas – D.O.C. é o órgão oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para publicação, divulgação dos atos administrativos e processuais e comunicação em geral. Foi instituído pela Lei Complementar nº 111/2010 e regulamentado pela Resolução nº 10/2010.

<sup>13</sup> Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>14</sup> Nota da Consultoria: a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão. Observa-se que o modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, sendo que o ITI além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), também, tem o papel de credenciar e descredenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos. (informação extraída de <http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/o-que-e>. Acesso em 26.10.2012).

<sup>15</sup> Nota da Consultoria: para ter acesso à íntegra do texto, basta efetuar a pesquisa no sítio eletrônico do TCEMG, clicando no link <http://tcejuris.tce.mg.gov.br/Nota> e inserindo o número da Consulta, qual seja, 833157.





É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2014.

**Dogmar Batista de Souza**  
OAB/MG 135.520

**Miguel Augusto Barbosa Dianese**  
Mestre em Administração e Finanças  
Especialista em Controle Externo e Finanças

## A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS TRIBUNAIS

### TCEMG: REGRAS PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Cuidam os autos de Consultas formuladas pelos Vereadores de Ponte Nova (701.526), pelo Prefeito Municipal de Pará de Minas (696.646), pelo Presidente da Câmara de Cruzília (704.669) e pelo Prefeito Municipal de Pompéu (707.548) que foram apensadas por se referirem a matérias conexas. As indagações foram reunidas nos seguintes tópicos: (a) legalidade da terceirização da folha de pagamento dos serviços públicos, com exclusividade a uma instituição financeira privada, mediante procedimento licitatório ou não; (b) possibilidade de município firmar convênio a fim de intermediar a escolha de uma instituição bancária para concessão de empréstimo consignado aos seus servidores. Quanto ao questionamento (a) foi aprovado o voto do Cons. Mauri Torres no sentido de ser necessário o procedimento licitatório para a contratação de instituição financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento de servidores públicos, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, em razão de dispensa legal, em obediência

ao art. 37, XXI, da CR/88, nos termos dos pareceres exarados em sede das Consultas 797.451, 839.150, 862.333 e do Resumo da Tese Reiterada publicado em resposta à Consulta 862.886. Quanto à indagação (b) foi aprovado o voto do Cons. Gilberto Diniz, no sentido de que não é necessária licitação nesse caso, posto que não há qualquer negócio jurídico entre a instituição financeira e o Poder Público, devendo ser obrigatória a manifestação expressa do servidor para que a Administração possa operacionalizar o pagamento do mútuo por desconto em folha, e ainda, que o município não pode se garantir desse empréstimo. Ressaltou que no âmbito do TCEMG a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução 04/04. Quanto ao primeiro questionamento, restou vencido, parcialmente, o Cons. Moura e Castro, que entende não ser necessário processo licitatório para o caso. **Consultas n. 701.526, 696.646, 704.669 e 707.548, TCEMG - Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.02.14.**

### TCEMG: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE CONCURSO PÚBLICO POR MEIO DA MODALIDADE CONVITE

Trata-se de Consulta em que se questiona o seguinte: (a) é possível à câmara municipal contratar empresa especializada por meio de licitação na modalidade carta convite, pelo critério de menor preço, para realização de concurso público? (b) demonstrada a notória especialização de determinada empresa na realização de concursos públicos, é possível contratá-la sem licitação? (c) é possível contratá-la pelo custo do valor total apurado nas inscrições? O relator, Cons. José Alves Viana, respondeu positivamente ao primeiro questionamento, declarando a possibilidade de contratação por meio de convite, desde que atendidas as exigências do edital e da Lei 8.666/93. Explicou que os parágrafos do art. 22 da referida lei definem as modalidades de licitação e que o art. 23 determina a escolha delas em função dos limites, tendo em vista o valor estimado da contratação. Ressaltou que, no caso do convite, este limite é de

R\$ 80.000,00 para os fins ora questionados. Acrescentou que a contratação pelo tipo "menor preço" leva em consideração o preço como único fator de julgamento, tendo como critério de classificação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ressaltou, entretanto, ser necessário que tal proposta atenda a todas as condições estabelecidas no edital e não contenha preço excessivo ou inexequível, sob pena de ser afastada do certame, nos termos dos art. 45, § 1º, I, e 48, I e II, da Lei 8.666/93. Com relação ao questionamento (b), enfatizou que toda contratação deverá, via de regra, ser precedida de licitação, a não ser quando configurada alguma hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Observou que a notória especialização não é suficiente, por si só, para caracterizar a inviabilidade de competição, que justificaria a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assinalou que, nos termos do inc.



Il do art. 25 da Lei 8.666/93, são três os requisitos necessários à configuração da inviabilidade de competição: que se trate de serviço técnico enumerado no art. 13; que a empresa a ser contratada possua notória especialização; e que o serviço seja singular. Ponderou que, no caso em análise, o serviço que se pretende contratar não consta do rol do art. 13 da Lei 8.666/93, além de não conter qualquer especificidade que caracterize a singularidade exigida pelo inc. II do art. 25. Dessa forma, respondeu negativamente à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de contratação, de empresa que demonstre

notória especialização para realização de concursos públicos, uma vez que esse serviço não se reveste de singularidade. Quanto ao terceiro questionamento, remeteu cópia da Consulta 850.498 (v. Informativo 84), respondida pelo TCEMG em 27.02.13. O parecer foi aprovado, ficando vencido o Cons. Cláudio Couto Terrão quanto ao segundo questionamento, pois entendeu, no caso, que é possível a contratação também por inexigibilidade de licitação, ao fundamento do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93. **Consulta n. 810.914, TCEMG - Rel. Cons. José Alves Viana, 05.02.14.**

## TCEMG: PREÇO POR LOTE NO SRP: IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO INDIVIDUAL DE ITENS

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB), destinado à contratação de serviços de impressão com fornecimento de materiais. Verificada a adoção de critério de adjudicação por menor preço por lote e a consequente não inclusão, na ata, de itens com menor preço individual ofertado, o relator concedeu medida cautelar suspendendo novas adesões à ata de registro de preços até a decisão de mérito pelo TCU, promovendo-se, nos termos regimentais, a oitiva da entidade e da empresa contratada. Em juízo de mérito, o relator consignou, no que respeita ao atendimento de demandas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), não ter dúvidas do acerto

do modelo de seleção adotado, já que se buscava o fornecimento de kits de material escolar. Contudo, o procedimento "*não evitou que algumas empresas concorrentes oferecessem para os itens licitados 1, 2, 5, 7, 10, 11, 12 e 16 valores menores que a proposta vencedora*". Esse fato, considerando que a ata de registro de preços possibilita a aquisição individualizada de itens, tanto pelo IFB quanto por terceiros, levou o relator a considerar apropriada a expedição de determinação para que o Instituto se abstenha de adquirir, individualmente, os itens em que a licitante vencedora não apresentou os menores preços, bem como deixe de autorizar novas adesões à ata de registro de preços. Nesses termos, o Tribunal, acolhendo a proposta da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação, revogando a cautelar concedida, e expedindo, dentre outros comandos, a determinação sugerida. **Acórdão 343/2014-Plenário, TCU 033.312/2013-3, relator Ministro Valmir Campelo, 19.2.2014.**

## TCU: CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO QUE UTILIZA PROFISSIONAIS NÃO INTEGRANTES DO QUADRO FUNCIONAL

A dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da lei 8.666/93 para contratar instituição que utiliza profissionais não integrantes do seu quadro funcional para a execução do objeto contratual, caracterizando intermediação da prestação dos serviços, configura burla à licitação.

Embargos de Declaração opostos a decisão proferida em relatório de auditoria realizada em Furnas Centrais Elétricas S.A apontaram possíveis omissões, contradições e obscuridades no arresto questionado. Os recorrentes foram responsabilizados, entre outros motivos, pela dispensa irregular, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, de licitação na contratação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) para "*prestação de assessoria, consultoria e aperfeiçoamento nas áreas jurídicas e de recursos humanos*". Sobre o ajuste, destacou o relator: (a) a amplitude e a imprecisão do objeto do contrato; (b) ausência de especificação das quantidades de cada serviço; e (c) a definição de quantitativos em atos posteriores à contratação. Nesse sentido, anotou que o contrato e a proposta da UERJ "*permitem concluir que alguns serviços contratados consistiam, na verdade, em mão de obra terceirizada, atividade que não se inclui entre as exceções à obrigatoriedade de licitar previstas no art. 24, XIII, da*

*Lei 8.666/93*". Ademais, restara evidenciado nos autos que a UERJ não detinha capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, requisitos da dispensa de licitação com fulcro no citado dispositivo, conforme pacífica jurisprudência da Corte de Contas. Nesse sentido, o relator anotou que "*como o art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 requer contratada dotada de inquestionável reputação ético-profissional, são as suas características próprias que fundamentam a escolha da Administração, não se admitindo atuação como mera intermediária na prestação dos serviços contratados*". E que "*na hipótese de serviços realizados por profissionais não integrantes do quadro funcional da instituição dotada de inquestionável reputação ético-profissional, como no caso sob exame, deixa de haver justo motivo para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, haja vista que esses serviços podem ser executados por entidades que atuam no ramo de atividade, as quais também podem captar esses profissionais*". Em tais circunstâncias, concluiu o relator, "*a dispensa de licitação para contratar intermediadora de serviços representa burla à licitação e concessão de privilégio indevido a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, está explorando atividade de natureza*

*econômica*". Enfrentados esse e outros pontos arrolados no recurso, o Plenário manteve os exatos termos da deliberação

questionada. **Acórdão 344/2014-Plenário, TCU 022.849/2006-o, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 19.2.2014.**

### TCU: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE ARTISTAS ATRAVÉS DE INTERMEDIÁRIO PODE SER FEITA POR CONTRATO

Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade.

Em Representação relativa a contratações diretas de bandas para realização de shows, promovidas mediante inexigibilidade de licitação, com recursos de convênio firmado entre município e o Ministério do Turismo, a unidade técnica constatara que *"as cartas de exclusividade, apresentadas como exigência para ratificação do processo de inexigibilidade de licitação, conferem exclusividade apenas para as datas especificadas e para a localidade do evento"*, ou seja, não se prestam a atestar a exclusividade de representação dos artistas contratados. Em juízo de mérito, o relator registrou que, de fato, *"as cartas de exclusividade apresentadas, com especificação de dias e local dos shows, não cumprem a orientação deste Tribunal, expedida diretamente ao Ministério do Turismo, por meio do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, no sentido de que 'o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à*

*localidade do evento"*. Ainda sobre o tema, o relator destacou o Acórdão 3826/2013 - 1ª Câmara, que determinara, também ao Ministério do Turismo, a instauração de Tomada de Contas Especial quando no exame da prestação de contas de convênio fosse constatada especialmente a seguinte irregularidade: *"contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de 'cartas' e de 'declarações' que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação"*. No caso concreto, considerando que a prestação de contas do convênio em questão ainda não teria sido apresentada, o relator propôs expedir determinação ao Ministério do Turismo para que *"adote as providências expressamente previstas na cláusula (...) do Convênio nº (...), com vistas à apresentação e análise da prestação de contas referente ao mencionado ajuste, levando em consideração as irregularidades ora levantadas e as orientações expedidas por meio dos Acórdãos nºs 96/2008 – Plenário e 3826/2013 – 1ª Câmara"*. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pela relatoria. **Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TCU 016.329/2012-o, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014.**

### TJMG: INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI QUE DISPENSA TAXISTAS ANTIGOS DE LICITAÇÃO

"Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado por Câmara Cível deste Tribunal em face do art. 70 da Lei Municipal nº 3955/1996, que dispõe sobre a necessidade de prévio procedimento licitatório para prestação do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Divinópolis. No dispositivo impugnado, o legislador criou regra para preservar a situação daqueles que, antes do advento da referida lei, já eram prestadores de serviço de táxi, pautando-se na norma do art. 5º, XXXVI, da CR/88, que determina que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. O Relator, Des. Silas Vieira, entendeu que, sendo o

transporte de táxi um serviço público de caráter essencial, a delegação somente se fará mediante processo licitatório, como expressamente prevê o caput do art. 175 da CR/88 ao mencionar 'sempre através de licitação'. Dessa forma, considerou que a excepcionalidade criada pelo legislador municipal privilegiou particulares em detrimento do interesse público, sendo flagrante sua inconstitucionalidade por violação aos artigos 37 e 175 da CR/88 e art. 15 da CEMG. Com esse entendimento, acolheu a arguição, no que foi acompanhado pela maioria dos membros do Órgão Especial. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0223.07.221688-8/003, Rel. Des. Silas Vieira, DJe disponibilizado em 16/01/2014)."

### TCEMG: IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE POR MEIO DA MODALIDADE PREGÃO

Referem-se os autos a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCEMG em face do prefeito, bem como da

Pregoeira Oficial, da Secretária Municipal e dos Consultores Jurídicos de um mesmo Município, para a anulação dos

procedimentos licitatórios 35, 61, 78, 96, 111 e 120, todos do ano de 2010. Foram apontadas as seguintes irregularidades: (a) contratação de serviços especializados de pessoas físicas, por pregão presencial, com valores das propostas idênticas ao salário do edital do certame; (b) formalização de credenciamento (inexigibilidade) mediante pregão presencial (licitação); (c) reiterada contratação de pessoas físicas, em burla ao princípio constitucional do concurso público; (d) ausência dos requisitos plenos de habilitação jurídica e técnica dos “credenciados-licitantes” contratados; (e) vários contratos ultrapassaram o exercício financeiro, com reiterados aditamentos para alterar o prazo de vigência, comprometendo os créditos orçamentários do exercício financeiro subsequente. O relator, Cons. Gilberto Diniz, elucidou que o município, visando contratar serviços médicos, odontológicos e de enfermagem, optou por realizar credenciamento de profissionais especializados por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão. Além de promoverem reiterados aditivos a essas contratações, não realizaram nenhum planejamento com vistas à criação de cargos, empregos e funções públicas, em afronta às disposições do art. 37 da CR/88. Destacou que o *caput* do art. 12 da Lei 10.520/02 autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do “pregão”, e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o SUS, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado. Esclareceu que os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão, conforme realizado pelo município, por

falta de amparo legal. A lei autoriza somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde, pois a CR/88 elegeu o concurso público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação por meio de lei dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da CR/88. No caso de inviabilizado o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar, por excepcional interesse público, pessoas para trabalhar temporariamente na área de saúde, consoante o inciso IX do art. 37 da CR/88, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida. O relator concluiu pela procedência da representação, julgando irregulares os procedimentos licitatórios 35, 61, 78, 96, 111 e 120, bem como os contratos administrativos e termos aditivos decorrentes, além de determinar a aplicação de multa pessoal aos responsáveis, nos termos do inciso II do art. 85 da LC 102/08 e do inciso II do art. 318 da Resolução 12/08. Citou as Consultas [811.980](#) (v. Informativo n. 23), [747.448](#) (v. Informativo n. 78), [657.277](#), [716.388](#). Ao final, recomendou ao atual gestor municipal que se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais, e que adote as providências cabíveis para a criação de cargos, empregos e funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal própria, bem como promova realização de concurso público para preenchimento de cargos na área de saúde, tendo em vista que os referidos serviços são de caráter permanente e indispensáveis para a população. O voto foi aprovado por unanimidade (Representação n. 879.905, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 20.02.14)

## TST: MUNICÍPIO INDENIZARÁ EMPREGADOS POR ACESSAR MENSAGENS DE MSN SEM SUA AUTORIZAÇÃO

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Município de Rio Claro e o Arquivo Público e Histórico daquele município ao pagamento de indenização por danos morais a dois empregados cujas mensagens eletrônicas foram acessadas pela superintendente da autarquia. Os ministros consideraram abusiva a conduta, que violou o sigilo da correspondência e o direito à intimidade dos trabalhadores assegurados no artigo 5º, incisos X e XII, da [Constituição Federal](#).

O abuso de autoridade que justificou o reconhecimento do direito à indenização constituiu-se no ato de acessar um dos computadores utilizados no ambiente de trabalho e divulgar as mensagens trocadas pelo programa de mensagem instantânea MSN entre uma analista cultural e um auxiliar administrativo, sem a autorização desses. Nos textos, eles faziam críticas à administração do órgão.

De acordo com o relator do processo, ministro Hugo Carlos Scheuermann, o empregador está autorizado a adotar medidas que garantam a proteção de sua propriedade e tem a prerrogativa

de compelir seus empregados ao cumprimento do trabalho. Todavia, os meios utilizados devem observar os direitos fundamentais do trabalhador, dentre os quais se inclui o direito à intimidade.

### MSN x e-mail corporativo

Durante o julgamento, o ministro Lelio Bentes Corrêa lembrou que o caso julgado era diferente de outros nas quais não se considerou violação de direito íntimo o monitoramento de acesso de e-mail corporativo. A primeira decisão que firmou esse posicionamento foi proferida em 2005 pela própria Turma, que seguiu o voto do então presidente daquele colegiado, ministro João Oreste Dalazen, que ratificou a justa causa aplicada pelo Banco HSBC a um trabalhador que fez uso impróprio do e-mail corporativo para enviar a colegas algumas fotos pornográficas. As provas de conduta ilícita foram obtidas pelo HSBC ao rastrear o e-mail do bancário, que havia admitido que a ferramenta era de utilização restrita a assuntos e matérias afetas ao serviço ( [RR-61300-23.2000-5-10.0013](#)).

À época, Dalazen enfatizou que os direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, restringem-se à comunicação estritamente pessoal. O e-mail corporativo, concluiu, é cedido ao empregado e por se tratar de propriedade do empregador a esse é autorizado o controle formal e material (conteúdo) das mensagens que trafegam pelo seu sistema de informática.

No caso julgado agora, o relator destacou precedentes que tratam de hipótese diversa: o uso de e-mail pessoal, e não corporativo. O ministro Hugo Scheuermann citou ainda doutrina segundo a qual o e-mail particular do trabalhador, mesmo que acessado das dependências da empresa, assim como ferramentas de conversação como o MSN, é inviolável e tem garantido seu sigilo, não podendo o empregador monitorá-lo de qualquer forma – cabendo a empresa, se for o caso, proibir a instalação de tais programas. Uma vez permitida sua utilização, ainda que

tacitamente, os dados ali contidos fazem parte do âmbito privado do trabalhador.

Ao definir o valor da reparação por dano moral, o ministro Scheuermann ressaltou o caráter pedagógico-punitivo de que a medida deve ser revestida, de modo que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e nem se configurar fonte de enriquecimento indevido das vítimas. O valor foi estabelecido em R\$ 10.000,00 para cada autor.

A decisão foi unânime.

(Cristina Gimenes/CF)

Processo: [RR-4497-69.2010.5.15.0000](#)

Fonte: TST

## MPSP - MP OBTÉM LIMINAR QUE BLOQUEIA BENS DO PREFEITO E SECRETÁRIO DE SOCORRO

O Ministério Público obteve liminar em ação civil pública proposta pela Promotoria de Justiça de Socorro a indisponibilidade dos bens do Prefeito, do Secretário de Turismo do Município, do filho do Secretário, e do dono de uma empresa de sonorização, por atos de improbidade administrativa.

De acordo com a ação, ajuizada no último dia 18/2 pelo Promotor de Justiça Frederico Vieira Silvério da Silva e pelos Promotores de Justiça do Projeto Especial de Tutela Coletiva André Luis de Souza, Cleber Rogério Masson, Ernani de Menezes Vilhena Junior e Heloísa Gaspar Martins Tavares, a Prefeitura abriu, em janeiro de 2013, licitação para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de sonorização do carnaval da cidade.

A empresa de Denise Neves da Silva foi vencedora do pregão, realizado em 4 de fevereiro, mas foi considerada inapta para a prestação do serviço, após vitória feita pelo presidente da Comissão Municipal de Avaliação Técnica, o Secretário Municipal de Turismo, Acácio José Zavanella e também pelo seu filho, Fábio Gonçalves Zavanella. Foi então contratada a empresa classificada em segundo lugar no pregão, a Luis Carlos Fortunato Junior ME.

O contrato firmado com a Prefeitura reafirmava em uma de suas cláusulas a proibição, já constante do edital, que a contratada não poderia transferir direitos e ou obrigações, no todo ou em parte, decorrente do contrato sem prévia autorização da Contratante.

Ainda de acordo com a ação, Fábio Zavanella, filho do Secretário, atuou com técnico de som da empresa que venceu a licitação para o Carnaval de 2013, conforme provam fotografias extraídas da rede social Facebook. Outras fotos anexadas à ação civil proposta

pelo MP demonstram que o Prefeito André Bozola e o Secretário de Turismo Acácio Zavanella “tinham plena ciência do serviço prestado por Fábio, vez que se encontravam no local das festividades onde o serviço era por ele prestado”.

Além dessas irregularidades, a Promotoria também apurou que houve subcontratação dos serviços. Segundo depoimento de Antonio José da Silva colhido pela Promotora, a empresa de Luis Fortunato fez uma contratação verbal da empresa de Silva, cerca de 15 dias antes do Carnaval, quando foi paga a quantia de R\$ 22 mil pela locação de equipamentos, caracterizando a subcontratação, proibida pelo edital.

Para o MP, isso também prova que antes mesmo de sagrar-se vencedora do certame, a empresa Luis Carlos Fortunato Junior ME sabia que prestaria o serviço porque o julgamento do pregão aconteceu somente quatro dias antes do início do Carnaval e a empresa só foi escolhida para atuar um dia antes do início da festa.

Em sua decisão, proferida no último dia 20/2, o Juiz da 1ª Vara Cível de Socorro, Carlos Henrique Scala de Almeida, deferiu o pedido do MP, decretando a indisponibilidade dos bens do Prefeito André Bozola, do Secretário de Turismo Acácio Zavanella, do seu filho Fábio Zavanella, de Luiz Carlos Fortunato Junior e sua empresa, e do Município, no valor de R\$ 148,5 mil, a fim de garantir o ressarcimento aos cofres públicos no caso de condenação ao final da ação.

Fonte: Ministério Público do São Paulo



**LIBERTAS AUDITORES &  
CONSULTORES**

Av. Luiz Paulo Franco, nº  
500 / 13º Andar -  
Belvedere BH/MG  
Telefax: (31) 3264-0482 /  
3264-0602 CEP: 30.320-  
57º  
E-mail:  
[libertas@libertas-  
mg.com.br](mailto:libertas@libertas-mg.com.br)

Responsáveis Técnicos  
MIGUEL DIANESE  
DÉBORA SOUTO

Colaborador:  
Wilza Mendes da Cunha

Estamos na Web!  
Visite-nos em:  
[www.libertas-mg.com.br](http://www.libertas-mg.com.br)

***SOBRE A NOSSA EMPRESA...***

Tendo como filosofia principal de trabalho o atendimento rápido e eficaz ao ordenador de despesas, nos comprometemos com a administração. Buscamos atualizar permanentemente nossos conhecimentos e os conhecimentos de nosso cliente através dos cursos que constantemente realizamos com temas escolhidos criteriosamente relativos a dificuldades mais comuns encontradas no nosso dia a dia.

Nossa meta principal é buscar a aprovação de suas contas no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Assim, acreditamos estar cumprindo nosso papel na sociedade, contribuindo para o crescimento de nosso país, uma vez que um melhor planejamento enseja maior economia, maior organização, maior lisura no procedimento licitatório, maior tranquilidade dos administradores e, conseqüentemente, melhor atendimento da população por parte das entidades de Direito Público Interno, que são nossos clientes.

